



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361980-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante ALVARO AUGUSTO DA SILVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3552 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2361980-98.2024.8.26.00000

Agravante: Alvaro Augusto da Silveira

Agravado: Município de Bertioga

Origem: Foro de Bertioga – SAF

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Alvaro Augusto da Silveira contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioga. O agravante alega ilegitimidade passiva por ser homônimo do verdadeiro devedor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do agravante na execução fiscal, considerando a alegação de homonímia.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do agravante depende da produção de provas, providência inviável de ser realizada pela via estreita da exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias que não demandem dilação probatória. 2. A ilegitimidade passiva por homonímia requer prova cabal, não cabendo em exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 803

Súmula 393 do STJ

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2072827-72.2023.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Alvaro Augusto da Silveira** contra r. decisão de fls. 25

dos autos que, em execução fiscal ajuizada pelo **Município de Bertiooga**, indeferiu pedido de desbloqueio de valores realizado por meio do sistema Sisbajud.

O agravante requer a reforma da decisão a fim de desbloquear o valor de R\$ 4.579,77, sob o fundamento de que “*é PARTE ILEGITIMA na execução, foi incluso erroneamente pela municipalidade. Pois não é e nunca foi proprietário do imóvel objeto da presente ação, que a inclusão de seu CPF e endereço na Ação de Execução Fiscal se deu por um erro por tratar se de HOMÔNIMO, o autor coincidentemente tem o mesmo nome do suposto devedor. Conforme já reconheceu a municipalidade em ações anteriores, demonstrando total falta de cuidado e zelo.*”

Recurso tempestivo e preparado.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 74/75).

Contraminuta (fls. 79/82).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Alvaro Augusto da Silveira para cobrança de crédito não tributário (multa de obras – auto de infração) do exercício de 2019 no valor originário de R\$ 9.420,19.

Diante da ausência de pagamento do débito, o Município postulou penhora de ativos financeiros do executado, o que foi deferido (fls. 15/16 dos autos originários).

A diligência restou frutífera, foi bloqueada a quantia de R\$ 4.476,19 em 22/10/2024 (fls. 54/57 dos autos originários).

Insurgiu-se o agravante alegando que não é

proprietário do imóvel objeto da presente execução fiscal, bem como a inclusão de seu CPF e endereço no feito se deu por equívoco do Município, por tratar-se de homônimo, conforme já reconhecido pelo Município em ações anteriores (fls. 19/23 dos autos originários).

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de desbloqueio de penhora eletrônica realizada nos autos (fls.54/57), interposto por Alvaro Augusto da Silveira, CPF nº 034.019.518-58, uma vez que a constrição judicial teria sido realizada em face de homônimo.

Considerando que o título executivo extrajudicial de fls. 02, que embasa a execução, não indicou o CPF do executado, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio do interessado, uma vez que se mostra necessário que a tese de ilegitimidade de parte suscitada pelo requerente deva ser analisada pela exequente.

Ademais, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do requerente, nenhuma comprovação de impenhorabilidade absoluta foi apresentada nos autos até o momento.

Portanto, diga a Fazenda Pública exequente acerca das fls. 19/53, as quais recebo como exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias.”

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida.

Admite-se exceção prévia de executividade em face

de vício ou de outra matéria de ordem pública que possa ser reconhecida desde logo, de ofício, independente do contraditório e da ampla produção de provas. Fora daí o questionamento deve ser suscitado em ação declaratória ou em embargos à execução, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393).*

Na hipótese, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir de maneira estreme de dúvidas a ilegitimidade passiva do agravante, uma vez que necessária dilação probatória, sobretudo, diante da ausência de indicação do CPF do executado na CDA, conforme remarcado na decisão agravada.

Embora não conste na CDA o CPF do executado, nota-se que às fls. 11/14 dos autos originários, o Município indicou o CPF do agravante a fim de possibilitar o bloqueio online por meio do sistema Sisbajud.

A detida análise das decisões judiciais pretéritas, que reconheceram a ilegitimidade passiva do agravante, não indicam dados que permitam concluir, sem sobra de dúvida, de que aludem ao mesmo imóvel, em que realizada autuação.

O documento de fls. 65 dos autos de origem, igualmente, indica que não há relação entre o agravante e o imóvel objeto do cadastro imobiliário nº 93.017.015.000, todavia a prova documental, até aqui arregimentada, não demonstra que o auto de infração que redundou na imposição da multa deriva de obra realizado neste imóvel.

Indispensável, portanto, que se apresente cópia do auto de infração como única forma de arrostar dúvidas sobre subsistir a propalada homonímia.

Verifica-se, pois, que a matéria tratada é controvertida, e demanda dilação probatória, incabível ser providenciada por meio de mero peticionamento ou pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE EXPEDIENTE – EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019 – MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso interposto pela executada. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça). DILAÇÃO PROBATÓRIA - Impossibilidade de se fazer prova oral, pericial e, via de regra, documental. PROVA DOCUMENTAL – somente pode ser aceita em exceção de pré-executividade se cumprir os seguintes requisitos: 1. Veio junto com a exceção ou já estava nos autos; 2. Sua percepção seja possível de plano, ou seja, que permita clara e imediatamente dizer se há ou não legitimidade de parte, dando segurança ao julgador; 3. Ser cabal, isto é, completa, que não falte nada, que não necessite de complementação posterior. No caso dos autos, o executado almeja, em exceção de pré-executividade, o reconhecimento de ilegitimidade passiva, sob a

alegação de que o verdadeiro contribuinte seria seu homônimo – Contudo, não apresentou documentos hábeis que comprovem sua afirmação – Nota-se, ainda, que o CPF que consta na certidão de dívida ativa (fls. 02) é o mesmo do ora agravante (fls. 15) – Assim, observa-se que a alegação de ilegitimidade passiva não restou cabalmente comprovada, havendo necessidade de dilação probatória, não sendo autorizada a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072827-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Não havendo elementos suficientes que permitam absoluta convicção de que o agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo, e tendo em vista que a inscrição em dívida ativa e sua certificação são atos administrativos e, como tais, possuem presunção de legitimidade e de regularidade, que não foi ilidida, a respeitável decisão deve ser mantida, ressalvada a análise aprofundada da matéria por meio de embargos à execução.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator